MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.976052/2012-96

Processo nº	10880.976052/2012-96
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3201-003.542 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de junho de 2023
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências: (i) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito e (ii) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que não se reconhecera o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologara a compensação declarada, relativamente a crédito da Cofins, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito declarado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação e por falta

de justificação da glosa de créditos, e, no mérito, o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado e, consequentemente, a homologação da compensação, aduzindo o seguinte:

a) o crédito pleiteado decorrera do recolhimento indevido da Cofins sob a sistemática cumulativa, quando, em verdade, a sujeição correta era a sistemática não cumulativa, de modo que, sem o apontamento exato das razões que levaram à glosa dos créditos, não era possível verificar a real razão da suposta improcedência do pedido;

b) a despeito da evidente inexistência de débito sob a sistemática cumulativa, o Requerente procedera a equívocos de preenchimento de suas obrigações acessórias, pois, ao proceder ao preenchimento da DCTF do período de apuração sob comento, ele o fizera como se a apuração fosse cumulativa, a despeito de ter consignado na declaração que a apuração do imposto de renda se dera com base no lucro real, aplicando-se, por conseguinte, a sistemática da Lei n° 10.833/2003;

c) considerando-se a atividade do Requerente (geração e comercialização de energia), bem como a natureza das receitas registradas em balanço e a apuração demonstrada por meio do Dacon, inexistiu em sua atividade qualquer valor que se submetesse à sistemática cumulativa, de maneira que se encontrava demonstrada a inexistência dos débitos informados;

d) inexistiu qualquer débito da Cofins sob o código 2172 no período de apuração, encontrando-se qualquer informação nesse sentido na condição de mero erro de fato no preenchimento da DCTF;

e) a Administração tributária deve se pautar pelo princípio da verdade material, pelo qual, uma vez demonstrada a realidade fática, eventuais erros devem ser desconsiderados, conforme jurisprudência administrativa.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) de documentos societários, (ii) do despacho decisório, (iii) do Dacon, (iv) da DIPJ e (v) do Balancete.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando-se o acórdão nas seguintes premissas: (i) inocorrência de nulidade do despacho decisório, dada a informação nele contida a respeito dos dados apurados e (ii) não retificação da DCTF anteriormente à transmissão da declaração de compensação que pudesse viabilizar validamente a compensação declarada.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu, em preliminar, a declaração de nulidade do acórdão recorrido por falta de análise dos argumentos de defesa e das provas apresentadas, restringindo-se o fundamento da decisão à falta de retificação da DCTF e, no mérito, o reconhecimento do seu direito, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

Original

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologou a compensação declarada, relativamente a crédito da Cofins, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito declarado.

No Recurso Voluntário, o Recorrente pleiteia, em preliminar, a declaração de nulidade do acórdão recorrido por falta de análise dos argumentos de defesa e das provas apresentadas, por restringir o fundamento da decisão à falta de retificação da DCTF.

Inobstante o Recorrente ter razão quanto à falta de análise, por parte do julgador de piso, dos documentos carreados aos autos junto à Manifestação de Inconformidade, tal fato, por si só, não é bastante à declaração de nulidade pretendida, uma vez que, para a autoridade julgadora, a falta de retificação da DCTF anteriormente à transmissão da declaração de compensação inviabiliza a existência jurídica do crédito, pois, no seu entendimento, a compensação pressupõe a existência de um crédito líquido e certo no momento de sua formulação, requisito esse não atendido quando os dados constantes da DCTF presente nos sistemas de dados da Receita Federal levam à conclusão diametralmente oposta.

Isso não significa, contudo, que, embora se admita como possível o fundamento de decidir da DRJ, ele deva ser reproduzido neste voto, pois, nesta instância, há ampla jurisprudência afastando o requisito de prévia retificação da DCTF para fins de aferição da liquidez e certeza do crédito, nas hipóteses em que o interessado instrua os autos com argumentos convincentes e com provas indicativas da verossimilhança do direito postulado, precipuamente quando se está diante de um despacho decisório eletrônico, cuja análise se restringe ao cruzamento dos dados constantes do DARF e da DCTF.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a súmula CARF nº 168, cujo teor é o seguinte: "Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório."

Consultando-se o Dacon original do período de apuração sob comento, constata-se que a atividade do Recorrente é a revenda de bens, tendo sido calculada a contribuição, efetivamente, sob a sistemática não cumulativa, com saldo credor, resultante do desconto de crédito da contribuição apurada, condizente com o crédito pleiteado na Declaração de Compensação.

Na DIPJ, confirma-se a tributação do imposto de renda com base no lucro real, situação em que o Recorrente se torna obrigado a apurar as contribuições sob a sistemática não cumulativa, *ex vi* do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833/2003,[1] em que se determina a apuração cumulativa somente em relação aos lucros presumido e arbitrado.

[1] Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:
(...)
II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Original

Além disso, o Recorrente carreou aos autos, já na primeira instância, o Balancete do período sob análise, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972,[2] documento esse que pode auxiliar em eventual auditoria do crédito.

Logo, considerando que o Recorrente trouxe aos autos elementos de prova e argumentos de defesa que conferem verossimilhança ao seu pleito, os presentes autos merecem ser melhor instruídos.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da legalidade e da busca pela verdade material, vota-se por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências:

a) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito;

b) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

[2] Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Original